Processo nº [PROCESSO]

Partes: [PARTE] (requerente) x INSS – [PARTE] do [PARTE] (requerido)

Vistos.

[PARTE] ajuizou [PARTE] para Concessão de Auxílio-Acidente em desfavor do INSS, alegando que sofreu um acidente de trajeto em 16/02/2018, o que resultou em incapacidade laboral temporária e, posteriormente, em redução da capacidade laborativa.

Devido às sequelas, teve sua capacidade laboral reduzida, sendo beneficiária do auxílio-doença até 30/12/2018. No entanto, após a cessação do auxílio-doença, o INSS não lhe teria concedido o auxílio-acidente, desconsiderando as sequelas por ela suportadas.

Desta forma, a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, com início retroativo ao término do auxílio-doença, alegando que a redução de sua capacidade laboral é incontestável.

Também requereu a citação do INSS, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento das diferenças em atraso e a produção de provas, incluindo perícia médica.

Por fim, atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais).

A exordial fora recebida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos fls. 169 a 170.

Na mesma decisão, determinou-se a produção de prova pericial e a citação do INSS para contestar o feito.

Em fls. 182 a 197 o INSS, por meio da Advocacia-Geral da União, contestou a ação. Alegou que o benefício foi negado administrativamente, pois não se comprovou incapacidade total ou permanente para o trabalho. Defendeu que a autora tem acesso às informações previdenciárias e que não houve comprovação suficiente da incapacidade laboral alegada.

Reforçou que para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, é necessário provar incapacidade total, o que não ocorreu no caso. O INSS também questionou a falta de nexo causal entre o acidente e a incapacidade alegada e solicitou a realização de perícia médica para comprovar a natureza e extensão das sequelas.

Por fim, pleiteou a improcedência da ação e, subsidiariamente, que o benefício, se concedido, tenhainício a partir da data do laudo pericial.

Laudo pericial juntado aos autos fls. 279/286.

Proposta de acordo do INSS fls. 292/299. Na mesma petição, indicou o INSS que a autora não teria requerido a renovação do auxílio-doença, nem teria indicado, de forma administrativa, a existência de redução da capacidade laboral a lhe ensejar o direito à percepção do auxílio-acidente.

Dessa forma, sustenta que a data de início do benefício previdenciário deveria corresponder ao do protocolo da presente demanda, e não ao dia posterior ao término do benefício previdenciário.

A autora não concordou com o acordo proposto, pleiteando a continuidade do feito.

Não se manifestou quanto a ausência de pedido administrativo do auxílio-acidente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente – da ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS de forma incidental – fls.292 a 299.

Aduziu a [PARTE], de forma incidental, a ausência de interesse de agir, na medida em que a beneficiária não haveria requerido administrativamente o benefício do auxílio-acidentário, motivo pelo qual se aplicaria ao caso o Tema 350 do STF.

Isso, pois a ausência do pedido de concessão do referido benefício levaria à ausência do interesse de agir, condição essencial da ação elencada no art. 17 do Código de [PARTE].

De fato, os documentos juntados pelo INSS e pela própria autora demonstram que o benefício fora cessado e que não houve pedido de prorrogação ou pedido de estabelecimento de auxílio-acidentário por parte da autora, após a data de 30/12/2018.

No documento padronizado enviado a ela e juntado em fls. 145 e seguintes consta a necessidade de que, caso persista o quadro de incapacidade, o beneficiário requeira novo exame em caso de manutenção da incapacidade.

O primeiro exame médico se deu em 23/03/2018, estabelecendo-se a alta programada para 23/09/2018. A autora requereu, junto ao INSS a manutenção do benefício, sendo realizado novo exame em 30/10/2018, majorando-se o afastamento, cuja alta programada fora remanejada para 30/12/2018.

Assim, inconteste que a beneficiária gozou, previamente, de períodos de auxílio-doença relativos às lesões experimentadas no acidente in itinere que dão origem ao pleito da presente demanda.

Observo que a carta de concessão do benefício, juntada pela autora em fls. 145 não a instruem quanto à possibilidade/necessidade de que viesse a pleitear o auxílio-acidentário, caso a evolução do seu quadro levasse à redução parcial e permanente de sua capacidade laboral, mas tão somente quanto à possibilidade de prorrogação do benefício caso não houvesse a recuperação plena da beneficiária (possibilidade de revisão do auxílio-doença).

O Tema 350 do STF denota, de fato, a necessidade de que o beneficiário requeira administrativamente o benefício previdenciário antes de impetrar a ação contra a autarquia federal:

Tema 350 - Teses:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a condutado INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

Não obstante, o item III, acima transcolado, revela que, em determinadas hipóteses, há a possibilidade de se pleitear diretamente em juízo o benefício, especialmente quando se tratar de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, mitigando-se a necessidade de anterior pleito administrativo.

O objetivo da tese estabelecida pela [PARTE] é, justamente, o de evitar que benefícios previdenciários que poderiam ser concedidos de forma administrativa, venham a sustentar uma infinidade de processos judiciais, majorando-se os números já elastecidos de demandas frente ao [PARTE].

Assim, a teleologia do Tema não é a de mitigar o princípio da inafastabilidade de jurisdição, esvaziando-se referido direito constitucional, mas sim evitar demandas desnecessárias em que o próprio direito material não tenha sequer sido requerido e negado pela [PARTE], seja deforma direta ou indireta.

Ocorre que, no caso em epígrafe, o INSS, ao contestar o feito, atacou o próprio mérito do pleito da autora, asseverando que não haveria redução da capacidade laboral ou nexo de causalidade.

Decorre daí a presunção de que o pedido administrativo teria sido mesmo indeferido naquela via. O indeferimento tácito, portanto, constante do item III do Tema 350 do STF é aplicável à espécie.

Rejeito, portanto, a arguida ausência do interesse de agir.

Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.

Incontroverso nos autos a qualidade de segurada da autora na medida em que recebera o auxílio-doença, após o acidente in itinere, até a data de 30/12/2018.

Não há controvérsia, também, quanto ao próprio acidente ocorrido. A controvérsia reside na questão relativa à perda parcial da capacidade laboral da autora, que requer o recebimento de auxílio-acidente, já que teria experimentado redução em sua capacidade laboral.

O laudo pericial, cujo teor fica inteiramente homologado, concluiu, quanto à redução da capacidade laboral:

A Autora sofreu acidente in in tinere em 16.02.2018, com fratura de tíbia.

Apresentou perda total e temporária para suas atividades diárias e de trabalho entre 19.02.18 e 03.03.18, por 13 dias e quantum doloris por 203 dias, considerado médio através da Tabela de Barro e mensurado em 50%.

Apresenta lesões sequelares com redução da capacidade com perda funcional parcial segmentar permanente média, mesurada frente aos baremas da SUSEP em 10% (Anquilosetotal de um dos joelhos =20% x 50% =10%).

Há relação das sequelas e do acidente citado na Inicial.

Há lesão estética, podendo ser classificada em moderada e mensurada através da tabela de Barrot 35%.

Nestes termos, comprovada a redução parcial permanente de sua capacidade laboral, faz jus a autora à percepção do auxílio-acidentário, benefício descrito no art. 86 da Lei 8.213/1991, que denota:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início dequalquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De rigor, neste sentido, o reconhecimento do direito ao auxílio-acidentário delineado no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91 no percentual de 50% do salário-de-contribuição (art. 28 da Le i8.213/91).

Quanto a data de início do benefício, entendo sê-lo à partir de 31/12/2018 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença), e deverá ser mantido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86 da Lei 8.213/1992).

Deve ser aplicada a norma ordinária quanto à data do início do benefício (DIB), que determina que o auxílio-acidente será devido desde o dia imediatamente subsequente ao da cessação do auxílio-doença, conforme determinado no art. 86, §2º da Lei 8.213/91.

Isso, pois, conforme as razões de decidir do próprio Tema 862 do STJ, transcrito pela D. Procuradoria em fls. 297, somente se aplicaria a data da citação como DIB, caso não houvesse fruição anterior de auxílio-doença, o que não é o caso.

Portanto, a data de início do benefício fica fixada nos parâmetros legais, não se aplicando o distinguish referenciado.

Improcede, por outro lado, o pedido autoral relativo ao pagamento de um salário-mínimo quanto ao referido benefício, já que inexiste determinação legal neste sentido. Além disso, o auxílio-acidente, diferente dos demais benefícios previdenciários, não visa o sustento do beneficiário, mantendo caráter indenizatório pelo sobre-esforço realizado em virtude da perda parcial e permanente de sua capacidade laboral.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de SARAH FERRAZLORIMIER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL condenando o último ao pagamento de auxílio-acidentário à primeira, no percentual de 50% do salário-de-benefício, estabelecendo-se a DIB (data de início do benefício) no dia 31/12/2018, pagamento que deverá perdurar até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da segurada. Assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I do Código de [PARTE]).

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação à correção monetária e juros de mora deverá ser observada a decisão proferida em sede de [PARTE] pelo Plenário do P. STF no julgamento do [PARTE] nº 870.947-SE, Tema 810, aos 20/09/2017, no que toca aos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E, desde as data sem que deveriam ter sido pagas, e juros de mora na forma do art. 1º-F da [PARTE] nº 9.494/97, com redação conferida pela [PARTE] nº 11.960/2009, a partir da citação.

A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da [PARTE] nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º - complessiva que é em relação aos juros e correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado após liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC/15 excluindo-se o valor referente às prestações vincendas a partir da sentença (cf. Súmula nº 111, do STJ), e observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de [PARTE], corrigidos até a data do efetivo pagamento.

A [PARTE] é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei 8.620/93, artigo 8º, §1º e [PARTE] nº 11.608/2003, artigo 6º. Tal isenção não abrange, contudo, as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas diversas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Quanto ao reexame necessário observe-se o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se